

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 769, publicada no D.O.U. de 23/6/2017, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Internacional União das Américas		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que trata do credenciamento da Faculdade União das Américas (FAUNA), com sede no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201304490		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que foi relatado pelo Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, aprovado na sessão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 17 de fevereiro de 2016.

Passo a transcrever o referido parecer na íntegra:

Trata o presente do credenciamento da Faculdade União das Américas, com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000, Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância.

1. Avaliação

A instituição foi visitada por comissão de avaliação do INEP composta pelos avaliadores ad hoc Gilberto Loguercio Collares, Flávia Brocchetto Ramos, no período de 2 a 5/10/2013.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional – conceito 4

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão institucional para atuação em EAD	4
1.2. Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância	4
1.3. Plano de Gestão para a Modalidade da EAD	4
1.4. Unidade responsável para a gestão de EAD	4
1.5. Planejamento de Avaliação Institucional (Auto-Avaliação) para EAD	5
1.6. Representação docente, tutores e discente	4
1.7. Estudo para implantação dos pólos de apoio presencial	5
1.8. Experiência da IES com a modalidade de educação a distância	3
1.9. Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância	5
1.10. Sistema para gestão acadêmica da EAD	5
1.11. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	4
1.12. Recursos financeiros	4

Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social – conceito 4

<i>INDICADOR</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>2.1. Programa para formação e capacitação permanente dos docentes</i>	<i>4</i>
<i>2.2. Programa para formação e capacitação permanente dos tutores</i>	<i>4</i>
<i>2.3. Produção científica</i>	<i>4</i>
<i>2.4. Titulação e formação do coordenador de EAD da IES</i>	<i>4</i>
<i>2.5. Regime de trabalho do coordenador de EAD da IES</i>	<i>5</i>
<i>2.6. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD</i>	<i>4</i>
<i>2.7. Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infra-estrutura tecnológica em EAD</i>	<i>5</i>
<i>2.8. Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD</i>	<i>4</i>
<i>2.9. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos de apoio presencial</i>	<i>4</i>
<i>2.10. Regime de trabalho</i>	<i>2</i>
<i>2.11. Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo</i>	<i>5</i>

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 4

<i>INDICADOR</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>3.1. Instalações administrativas</i>	<i>5</i>
<i>3.2. Infra-estrutura de serviços</i>	<i>4</i>
<i>3.3. Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)</i>	<i>4</i>
<i>3.4. Plano de expansão e atualização de equipamentos</i>	<i>4</i>
<i>3.5. Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos pólos de apoio presencial e manipulação dos respectivos acervos.</i>	<i>4</i>
<i>3.6. Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos de apoio presencial)</i>	<i>5</i>
<i>3.7. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos de apoio presencial</i>	<i>4</i>

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 4 (quatro), concluindo, a Comissão, a Faculdade União da Américas, “apresenta um perfil muito bom de qualidade para a implantação de EAD, especialmente, para a proposta de curso lato sensu”.

Não houve impugnação da IES quanto a avaliação e tão pouco da SERES.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES/MEC), apresenta suas considerações:

Após análise do relatório do INEP, constatamos que a IES possui experiência prévia na modalidade EaD (utilização de 20% de EaD nas disciplinas do curso de graduação presencial de Sociologia). Possui infraestrutura adequada para o início das atividades, em que foram comprovadas em diferentes aspectos das visitas in loco. Os docentes da IES possuem qualificação e titulação satisfatória para o ensino da pós-graduação, como também uma parte já tem experiência ou estão se aperfeiçoando para a modalidade EaD. O corpo técnico administrativo é formado por funcionários capacitados tecnicamente para as atividades de apoio. Constam no PDI políticas e diretrizes para Educação à Distância (EaD).

A infraestrutura de apoio e de tecnologia é coerente e satisfatória com a proposta apresentada, possui equipamentos e espaços adequados para as aulas presenciais e de apoio aos alunos na Unidade Sede de oferta. Para

atender ao modelo pedagógico há plataforma de acesso e funcionamento integral via web (AVA), que garante ao aluno flexibilidade de acesso tanto temporal (a qualquer dia e hora) quanto espacial/geográfica (de qualquer local), além de independência para organizar os estudos, o que facilita o trabalho acadêmico de forma compartilhada com a infraestrutura física e de pessoal nos cursos da modalidade. Conforme evidências, a Faculdade apresenta condições iniciais satisfatórias para a implantação do ensino em EaD.

Face ao exposto, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para credenciamento institucional de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, obtendo média satisfatória nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório supracitado. Todavia, cabe à Instituição observar atentamente as fragilidades apontadas, sendo que serão reavaliadas nos próximos atos da IES.

Dessa forma, somos de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade União das Américas - FAUNA para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, por apresentar estrutura institucional, corpo social, instalações físicas e equipamentos em condições adequadas para o início das atividades, conforme relatos. De acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional apresenta um perfil de atuação com foco em cursos da área de gestão, de saúde e de tecnologia.

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, além da Resolução CNE/CES Nº 1, de 08 de junho de 2007, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade União das Américas - FAUNA para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, mantida pela Associação Internacional União das Américas.

2. Resultados das avaliações de curso

Resultado de Avaliação nº				
Curso de Graduação	Ano	ENADE	CPC	CC
ADMINISTRAÇÃO (cód. 47849)	2012	3	3	-
ADMINISTRAÇÃO (cód. 47850)	2009	3	2	-
	2005	-	-	4
ADMINISTRAÇÃO (cód. 47851)	2009	3	2	-
	2005	-	-	4
ADMINISTRAÇÃO (cód. 96333)	2009	3	2	-
	2001	-	-	4
ARQUITETURA E URBANISMO	-	-	-	-
BIOMEDICINA (cód. 50858)	2010	2	2	-
BIOMEDICINA (cód. 50859)	2013	3	3	-
	2010	-	-	2

<i>CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (cód. 47856)</i>	2014	2	3	-
	2004	-	-	4
<i>CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (cód. 1259499)</i>	-	-	-	-
<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	-	-	-	-
<i>EDUCAÇÃO FÍSICA (cód. 50314)</i>	2014	2	3	-
	2008	-	-	3
<i>EDUCAÇÃO FÍSICA (cód. 1204014)</i>	2015	-	-	3
<i>ENFERMAGEM</i>	2013	2	2	-
	2009	-	-	2
<i>ENGENHARIA AMBIENTAL (cód. 51704)</i>	2011	3	4	-
<i>ENGENHARIA AMBIENTAL (cód. 52268)</i>	2014	3	3	-
	2010	-	-	3
<i>ENGENHARIA CIVIL</i>	2013	-	-	3
<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>	-	-	-	-
<i>ENGENHARIA ELÉTRICA</i>	2014	-	-	3
<i>FARMÁCIA</i>	2013	SC	SC	3
<i>FISIOTERAPIA</i>	2013	4	4	-
	2008	-	-	3
<i>GASTRONOMIA</i>	-	-	-	-
<i>GEOGRAFIA</i>	2008	-	-	4
<i>GESTÃO HOSPITALAR</i>	2012	-	-	4
<i>HISTÓRIA</i>	2014	2	3	-
	2010	-	-	4
<i>NUTRIÇÃO</i>	2013	2	3	-
	2011	-	-	3
<i>PSICOLOGIA</i>	2012	4	4	-
	2008	-	-	4
<i>RADIOLOGIA</i>	2015	SC	-	4
<i>SECRETARIADO EXECUTIVO TRILÍNGUE</i>	2012	3	4	-
	2005	-	-	5
<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	2013	3	3	-
	2008	-	-	2
Resultados IGC				
Ano	Contínuo		Faixa	
2007	2,01		3	
2008	1,84		2	
2009	1,69		2	
2010	1,85		2	
2011	2,06		3	
2012	2,48		3	
2013	2,65		3	
2014	2,68		3	

3. Considerações do Relator

A avaliação institucional demonstra que a IES obteve conceito superior ao mínimo de qualidade, atendendo, também, os requisitos legais. Ademais, os cursos da IES possuem conceitos bons. Vale mencionar, ainda, que o IGC faixa da IES, em 2014, foi 3 (três), ainda que venha, de maneira consistente em um processo de crescimento do IGC contínuo desde 2009.

Quanto a avaliação, percebeu-se que a IES já possui experiência em cursos EAD, tendo em vista que nas disciplinas de graduação de Sociologia – presencial – a IES utiliza-se de 20% das disciplinas oferecidas pela modalidade EAD.

Assim, todos os dados indicam a favor do credenciamento da IES para a oferta cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância. Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade União das Américas para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000 Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional das Américas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator. Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

Apreciação do Relator

O pedido de credenciamento para oferta de programa de pós-graduação *lato sensu* na modalidade de ensino a distância (EaD), pleiteado pela Faculdade União das Américas (FAUNA), foi analisado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que votou favoravelmente ao pedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Os autos do processo foram submetidos à avaliação da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES), que se pronunciou pela não homologação do parecer, por haver constatado divergência entre o prazo de vigência do ato regulatório e erro na indicação da mantenedora. A Secretaria ressaltou que:

(...) que, ao examinar os autos do processo em tela, identificou erro material no texto do voto do relator quanto à menção da denominação da mantenedora da Faculdade União das Américas - FAUNA, pois citou “Centro Educacional das Américas Ltda.”, quando deveria ter citado “Associação Internacional União das Américas”. Ademais, verificou também, que o prazo de 05 (cinco) anos para o presente credenciamento não corrobora com o prazo previsto pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 04 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 05 de janeiro de 2016, seção 1, pág. 85, qual seja de 04 (quatro) anos.

A Consultoria Jurídica (CONJUR) junto ao Ministério da Educação (MEC), por sua vez, exarou o Parecer nº 427/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, com fundamento no § 3º do Art. 18 do Regimento Interno do CNE e na Nota Técnica produzida pela SERES/MEC, propôs ao Senhor Ministro de Estado da Educação a devolução dos autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 84/2016.

Tendo o Senhor Ministro de Estado da Educação acatado a proposta da CONJUR/MEC, o Processo e-MEC nº 201304490 retornou ao Conselho Nacional de Educação para o reexame.

Diante do exposto e analisando o processo, identificamos erros no voto do Parecer CNE/CES nº 84/2016, no que se refere a mantenedora e ao prazo de credenciamento. Consta no voto que a Faculdade União das Américas é mantida pelo Centro Educacional das Américas Ltda. quando deveria ser Associação Internacional União das Américas. Além disso, foi estipulado o prazo máximo de credenciamento de 5 (cinco) anos, o qual deveria ser 4 (quatro) anos conforme previsto pela Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2016, seção 1, página 85.

Portanto, a Faculdade União das Américas é mantida pela Associação Internacional União das Américas e o prazo máximo previsto para seu credenciamento é de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2016, seção 1, página. 85.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao reexame do voto do Parecer CNE/CES nº 84/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade União das Américas para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000, Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, mantida pela Associação Internacional União das Américas, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente